



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025122-37.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Márcio Rangel Ferreira da Silva
ADVOGADO : Gustavo Moreira, OAB/PB nº 16.825
APELADA : Joelma Rocha de Souza Anacleto
ADVOGADO : Joseilson Luis Alves, OAB/PB nº 8.933
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A) : Francilucy Rejane de Sousa Mota

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. ANIMUS NARRANDI. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. CRÍTICA A ATOS DE AGENTE PÚBLICO. INTERESSE COMUM. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- "A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal".

- "Quando há apenas o *animus narrandi*, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo, ainda que a matéria objeto da reportagem seja desagradável à pessoa ali referida, como é corriqueiro acontecer nos mais diversos jornais, por intermédio da televisão e dos rádios. A publicação da notícia não ultrapassa os limites da divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, pois não aponta juízo de valor ou deturpação dos fatos, restando caracterizado o exercício regular do dever de informar, liberdade de expressão e a presença do interesse público, não afrontando a honra e integridade moral do recorrente". (TJDF; Rec 2014.00.2.031924-6; Ac. 848.294; Segunda

Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel^a Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio; DJDFTE 20/02/2015; Pág. 431)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 90.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MÁRCIO RANGEL FERREIRA DA SILVA contra a Sentença, fls. 61/65, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por JOELMA ROCHA DE SOUZA ANACLETO, julgou procedente o pedido autoral, condenando o Réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a partir da Decisão e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, qual seja, da publicação da matéria em apreço.

Em suas razões (fls. 67/71), o Apelante requer a reforma da Decisão, para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Alega que a Autora não foi capaz de produzir provas necessárias para a constituição do seu direito. Sustenta que não tem controle sobre o conteúdo que vai ser explicitado nos comentários em seu veículo de informação, não podendo ser responsabilizado por nenhuma possível ofensa proveniente daquele. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls. 74/79, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 85/86.

É o relatório.

VOTO

De início, defiro o pedido do Recorrente de gratuidade da justiça.

O Apelo merece ser provido.

A presente lide gira em torno da existência de dano moral supostamente ocasionado à Autora, em virtude da veiculação de matéria tida por ofensiva à sua honra, com utilização de uma fotografia sua, em BLOG pertencente ao Réu. Trata-se, portanto, de evidente confronto entre dois direitos fundamentais da pessoa, igualmente assegurados constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, quais sejam o *direito à honra e à liberdade de imprensa*.

Se por um lado a Constituição Federal assegura a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, além de conceder-lhes direito a pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua violação (art. 5º, incisos V e X); por outro lado garante a livre manifestação do pensamento (inciso IV), a liberdade de consciência (VI), o acesso à informação (XIV) e à livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura e licença (IX).

De igual modo, a Carta da República estabelece, em seu art. 220, que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”, bem como que “*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*” (§ 1º).

A esse respeito, doutrina Rui Stoco (*Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., Ed. RT, 2004, p. 1743 e ss.) que a dificuldade está em encontrar o ponto de equilíbrio, de modo a assegurar a liberdade de imprensa sem deixar de proteger os direitos individuais tidos como

fundamentais. Razão pela qual, no confronto de dois direitos igualmente fundamentais, deve o Poder Judiciário harmonizar os preceitos e encontrar um ponto de harmonização das normas, em consonância com o entendimento pacificamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/00).

No que pertine a presente demanda, fazendo-se uma leitura detida do periódico veiculado pelo Apelante, dele não se exsurge qualquer conduta que impute falsamente à Autora fato definido como crime (calúnia), que lhe seja ofensivo à reputação (difamação) ou que lhe ofenda a dignidade ou decoro (injúria) – respectivamente, arts. 20, 21 e 22 da Lei n.º 5.250/67 (Lei de Imprensa).

De fato, a notícia do BLOG, na página “Moído da Semana”, objeto de questionamento judicial, foi assim exposta:

DOR DE DENTE – fiquei impressionado com a postura da atual Secretária de Educação do Município de Lagoa Seca, Joelma Rocha, em uma cena protagonizada por ela, o mês passado em uma clínica odontológica de Campina Grande. A educadora foi realizar um procedimento no local e, por coincidência, o dentista era meu amigo. Ao começar a questionar o quadro administrativo de Lagoa Seca, Joelma se irritou:

Dentista: “Pelo que vejo na internet, o Prefeito de Lagoa Seca está meio perdido, né? Muitas reclamações e queixas do povo?”

Joelma: “É tudo mentira. Se faz essa observação vendo apenas as publicações no Blog de Márcio Rangel é tudo mentira. Aquilo é um derrotado que fica criando coisas pra fazer o terrorismo. Ele não aceita que perdeu”.

Depois do destempero de Joelma, o dentista evitou falar mais sobre o assunto, mas, não bastasse, ficou surpreso com o final do episódio. Ao sair da cadeira odontológica, a Secretária de Educação pediu que o

profissional fosse substituído. *“Ela simplesmente disse que queria ser atendida por outro dentista e não mais por mim”*, comentou o odontólogo.

A matéria dá conta de crítica feita a nova gestão do Prefeito, tendo o Recorrente agido no exercício regular da profissão, transmitindo informações, narrando jornalisticamente um fato ocorrido, portanto, restou comprovada a ausência do indispensável *animus caluniandi e difamandi* para a ocorrência dos atos ilícitos praticados através de imprensa.

Acerca deste tema, Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª. ed., São Paulo, Malheiros Ed.2005, pp.132/133, preleciona:

"A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício de sua profissão, o direito de divulgar fatos e até emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material." (destaque nosso)

Conforme julga reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, *“a liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres”* (Inq 870, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15/04/96).

Assim, do conteúdo da reportagem não se depreende fato ensejador de dano moral indenizável, posto que denota evidente *animus narrandi*, incluído nos casos de excludente de ilicitude, previstas no art. 27 da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67):

Art. 27 – Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação: (...)

VI - a divulgação, a discussão e a **crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes**, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa; (...)

VIII - a **crítica inspirada pelo interesse público**;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL. ALEGAÇÃO DE DANO À HONRA E À IMAGEM. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE INJURIAR E DE INTENÇÃO OFENSIVA. CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Mas não é só. Também são danos morais aqueles que atingem a subjetividade da pessoa, sua intimidade, sua psiquê, sujeitando o indivíduo a dor ou sofrimento. É o que a moderna doutrina - seguida por abalizada jurisprudência - chama de danos morais subjetivos. 3. Não obstante, é imperioso que o constrangimento, a humilhação ou a tristeza sejam intensos a ponto de poderem ser facilmente distintos dos acontecimentos e dissabores do dia-a-dia. 4. *In casu*, a pretensão do autor/recorrente é calcada em reportagem publicada no Correio Braziliense, que circulou no dia 05 de abril de 2012 (fls. 25 - V e 26), sustentando que a mesma, por ser inverídica, lhe causou danos de ordem moral e material, sendo, portanto, passível de indenização. 5. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente apresentou de modo vago as ofensas sofridas, limitando-se a dizer que a reportagem tem cunho calunioso e difamatório, sem, contudo, apontar de forma objetiva as supostas inverdades. À imprensa é assegurado, pelo texto constitucional (Art. 220) o direito à informação, não devendo, contudo, este direito ultrapassar os limites estabelecidos pela própria Constituição. Merece ser consignado que a liberdade de imprensa não permite que o respectivo órgão sirva de

meio para violar direito também constitucionalmente protegido, pois não dispõe de carta branca para de forma total e absolutamente imune atingir a honra, a dignidade e a imagem das pessoas. 6. A reportagem em apreço tem conteúdo meramente informativo, procurando esclarecer o público a respeito de fatos investigados pela Polícia Federal, sem adentrar na vida privada do autor. Inclusive consta na matéria a resposta do autor aos fatos ali narrados, em que nega a acusação. **Quando há apenas o *animus narrandi*, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo, ainda que a matéria objeto da reportagem seja desagradável à pessoa ali referida, como é corriqueiro acontecer nos mais diversos jornais, por intermédio da televisão e dos rádios. A publicação da notícia não ultrapassa os limites da divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, pois não aponta juízo de valor ou deturpação dos fatos, restando caracterizado o exercício regular do dever de informar, liberdade de expressão e a presença do interesse público, não afrontando a honra e integridade moral do recorrente.** 7. Recurso conhecido e improvido. Custas e honorários pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJDF; Rec 2014.00.2.031924-6; Ac. 848.294; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio; DJDFTE 20/02/2015; Pág. 431)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE IMPRENSA. NÃO EXISTÊNCIA DE ABUSO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. A publicação de opinião sobre má administração de diretores de sindicato, no tocante a segurança de patrimônio, não excede o direito de imprensa previsto na Lei. **A Constituição Federal em seus artigos 5º, incisos IV e IX e 220 §§ 1º e 2º, garantem a liberdade de expressão e manifestação de pensamento. A divulgação, desde que não exceda o limite de divulgação, da informação, da expressão de opinião livre e discussão dos fatos, sem qualquer ânimo secundário, não atinge a honra da pessoa, não caracterizando, assim, o abuso da liberdade de imprensa.** (TJMG; APCV 1.0324.14.013233-7/001; Rel. Des. Pedro Aleixo; Julg. 06/07/2016; DJEMG 15/07/2016).

Ademais, cabe reconhecer que o cidadão, ao optar pelo ramo da atividade pública, tem ciência de que estará sujeito à crítica dos seus atos,

ao acompanhamento e fiscalização da sua conduta e, até mesmo, de certos aspectos da sua vida particular.

Quanto à utilização da fotografia da Autora sem a sua autorização, por se tratar de pessoa que exerce função pública, *in casu*, Secretária de Educação Municipal, não há como limitar a publicação da sua imagem, tendo sido usada como informação complementar e não de maneira constrangedora como afirma.

Assim, a Sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido autoral.

Por tais razões e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO** e, como consequência, condeno a parte Autora em custas e honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator